

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26204**

PROCESSO Nº 324-92.2016.6.11.0008 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE
PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - ALTO ARAGUAIA/MT -
08ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "ARAGUAIA TERRA DE TODOS NÓS"
ADVOGADO(S): ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT MANOELITO DOS DIAS DE
REZENDE NETO MOISÉS BORGES REZENDE JÚNIOR
RECORRENTE(S): GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
ADVOGADO(S): ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT MANOELITO DOS DIAS DE
REZENDE NETO MOISÉS BORGES REZENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S): JERONIMO SAMITA MAIA NETO
ADVOGADO(S): JERONIMO SAMITA WALDSCHMIDT MAIA RAFAEL WALDSCHMIDT
MAIA
RECORRIDO(S): EVANILSON VIEIRA DE FRETIAS FAGUNDES
ADVOGADO(S): JERONIMO SAMITA WALDSCHMIDT MAIA RAFAEL WALDSCHMIDT
MAIA VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA
RECORRIDO(S): ADÃO MARCOS BATISTA REZENDE (ADÃO DA MADEIREIRA)
COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO
DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA.
CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO
ARTIGO 355, I/CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. ABUSO
DE PODER ECONÔMICO. CAMPANHA CONTRA
DENGUE, CASAMENTO COMUNITÁRIO E OUTROS
EVENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.
LEIS QUE EM TESE FAVORECEM CANDIDATO A
VEREADOR. EXCEÇÃO DO §10 DO ARTIGO 73 DA
LEI DAS ELEIÇÕES. DEMONSTRADA. MULTA POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. DIREITO DE
PETIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide, haja vista a incidência de uma das hipóteses legais autorizadoras para aplicação desse instituto (art. 355, I/CPC).

2. Em que pese tratar-se de Ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito segue a Lei Complementar n. 64/90, que prevê abertura de prazo para as alegações finais, fase em que serão debatidas as provas produzidas nos autos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

dependendo do caso concreto, não há óbice para o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, de forma fundamentada, vislumbra a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas que acompanharam a inicial e a contestação, como no caso dos autos.

3. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, no caso em que a decisão analisou as questões de fato e de direito e resolveu as questões principais que as partes lhe submeteram (art.489/CPC), ainda que de forma sucinta. Ademais, na linha de tal dispositivo, que veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Veda-se a doação de bens e serviços pela administração pública em ano eleitoral. Ficam excepcionadas, porém, as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição, devidamente demonstrados nos autos, nos termos do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Afasta-se a imposição de multa por litigância de má fé, vez que ausentes quaisquer indícios de os representantes terem agido de forma temerária, procrastinatória ou qualquer outra conduta descrita no artigo 80/CPC como hipótese de má-fé.

6. O fato de um dos Recorrentes ter sido membro do legislativo local, que teria aprovado as referidas leis não se mostra motivo suficiente para a imposição da condenação em multa, notadamente quando a ação se funda em motivos embasados e bem delineados que poderiam, em tese, configurar as condutas vedadas a agentes públicos. O mero exercício do direito subjetivo à ação, constitucionalmente garantido, não se confunde com litigância de má-fé, sob pena de desestimular uma postura fiscalizatória dos candidatos e partidos políticos quanto ao cumprimento da legislação eleitoral por mandatários e concorrentes ao pleito.

7. Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 29 de junho de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(29.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 324-92.2016.6.11.0008 - RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.328/351) interposto pela COLIGAÇÃO "ARAGUAIA TERRA DE TODOS NÓS" e GUSTAVO DE MELO ANICEZIO contra a sentença (fls.321/327v) proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de JERONIMO SAMITA MAIA NETO, EVANILSON VIEIRA DE FREITAS FAGUNDES, ADÃO MARCOS BATISTA REZENDE (ADÃO DA MADEIREIRA) e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" e **CONDENOU** o Recorrente Gustavo de Melo Anicezio, candidato a prefeito, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 81, CPC.

Consta da inicial protocolizada pelos Recorrentes, que o então prefeito Jerônimo Samita Maia Neto e Evanilson Vieira de Freitas Fagundes, Adão Marcos Batista Rezende (Adão da Madeireira), estes últimos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Alto Araguaia pela Coligação "A Força do Povo" estariam praticando conduta vedada prevista na Lei das Eleições (Art. 73, I e §10) ao promoverem distribuição de bens e serviços à população de Alto Araguaia/MT.

Referida "distribuição" seria para beneficiar a campanha dos então candidatos Evanilson e seu vice, por meio de leis que foram sancionadas pelo então prefeito, Jerônimo Samita Maia Neto, "todas com dispêndio injustificado e ilícito de recursos públicos", que totalizaram R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), tais como:

- a) Campanha "Cidade sem Dengue Quem ganha é você" – distribuição gratuita e ilegal de televisores;
- b) Campanha de entrega de cobertores em ausência de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- c) Distribuição de prêmios em comemoração ao Dia das Mães com participação pessoal do candidato Evanilson;
- d) Realização do Casamento Comunitário com doação de presentes, compra de flores e pagamento de despesas com cartório;
- e) Contratação de shows artísticos para o festival náutico e o festival cultural – gasto ilegal de recursos públicos na ordem de R\$ 340.000,00.

Às fls. 316-v o magistrado após a manifestação dos requeridos afirmou que "(...) vejo como grande a probabilidade de ser o caso do inc. I do art. 355



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

do CPC (..) e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral: (a) informou que instaurou em 13/04/2016 procedimento extrajudicial para acompanhar/fiscalizar o cumprimento do art. 73, § 10º da Lei 9.504/97 "sendo que tal procedimento foi devidamente arquivado em razão do Município de Alto Araguaia apresentar a comprovação de que os programas sociais que comportavam a doação foram devidamente autorizados em lei eram ações executadas pelo Município de forma continuada"; e (b) requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos pedidos (fls. 317/320).

Às fls. 321/327 consta a sentença, que ao optar por julgar antecipadamente a lide, julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial e condenou o requerente Gustavo de Melo Anicézio Júnior em litigância de má-fé, pois como membro do legislativo municipal não só tinha conhecimento da previsão legal para a prática das ações sociais combatidas, como também teve ativa participação na produção da legislação que deu origem às ações sociais.

Em sua peça recursal (fls. 328/351) alegam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de produção de provas, haja vista que o magistrado julgou a causa sem ouvir as testemunhas arroladas e sem deferir as provas documentais requeridas em tempo e modo próprios.

Sustentam, ainda, ausência de fundamentação da sentença em afronta ao artigo 489/CPC, pelo fato de não ter considerado todos os pontos suscitados na inicial.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, aduzem que não foi indicado sequer qual fora a conduta praticada com má-fé processual, as quais encontram-se previstas no rol do artigo 80 do CPC, sustentando não terem agido de forma temerária ou com ausência de veracidade dos fatos, pois o próprio Ministério Público abriu procedimento para apuração de supostos ilícitos referentes ao dispositivo de lei em questão (art. 78, § 10, da Lei das Eleições).

Pugnam ao final:

a) pelo acolhimento das preliminares arguidas, anulando-se a sentença em decorrência de violação do devido processo legal por julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas e ausência de fundamentação na sentença, determinando-se a completa instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e produção das provas documentais requeridas;

b) alternativamente, pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos contidos na AIJE, com a condenação de todos Recorridos às sanções declinadas na inicial, bem como a exclusão da multa aplicada por litigância de má-fé.

As contrarrazões vieram aos autos às fls. 353/362, impugnando as razões recursais e sustentando a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da irresignação tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé (fls. 368/380).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS, ratifica o parecer.

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE

DEFESA

Alegam os Recorrentes a nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção de provas em razão de o magistrado ter julgado antecipadamente a lide, sem ouvir as testemunhas arroladas e sem deferir as provas documentais requeridas em tempo e modo próprios, afrontando assim, o devido processo legal.

A preliminar não merece ser acolhida.

Em relação à produção de prova documental os Recorrentes além de terem juntado com a inicial diversos documentos que constam às fls. 26/55, não requereram mais outras provas documentais em relação às quais, eventualmente não tivessem acesso no momento da propositura da ação. Se limitaram, de forma genérica a "(...)protestar pela produção das provas em direito admitidas(..)".

No que diz respeito à oitiva das testemunhas, de fato, houve pedido expresso, inclusive, tendo sido arrolado correta e tempestivamente (fls. 22).

Contudo, extrai-se da inicial que os Recorrentes apresentaram rol de testemunhas para fins de esclarecer ao juízo cada fato apontado na inicial, por terem presenciado *in loco* ou terem conhecimento das campanhas e eventos listados, nos quais teria havido distribuição de bens com uso inadequado de recursos públicos.

Ao sentenciar, o magistrado destacou que (fl.322):

"6. O litígio versa sobre matéria que não exige produção de provas além das documentais anexas aos autos, encontrando-se autorizado o julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 355, I do CPC."

Para respaldar seu entendimento juntou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tratar-se de Ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito segue a Lei Complementar n. 64/90, que prevê abertura de prazo para as alegações finais, fase em que serão debatidas as provas produzidas nos autos, dependendo do caso concreto, não há óbice de aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, agiu com acerto o Magistrado, uma vez que a situação se amolda à hipótese descritas no artigo 355, I do Código de Processo Civil vigente, conforme citado em seu voto:

“Art. 355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

Na espécie, a inicial veio instruída com as leis que em tese haviam sido utilizadas em benefício da campanha dos concorrentes (fls.26/34), além de panfletos dos eventos citados pelos Recorrentes, tais como “Show de Prêmios do Dia das Mães” e cópia de divulgação de matérias relativas a esses eventos e juntada de mídia (fls.37/55).

Analisando-se detidamente os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanharam, observo que não foi mencionada nenhuma circunstância fática que precisasse da oitiva de testemunhas para ser confirmada ou infirmada, tanto é assim que o próprio órgão ministerial de primeiro grau, agindo na condição de “*custo legis*”, opinou pelo julgamento antecipado da lide, eis que aquele assunto já havia sido investigado pelo órgão ministerial e arquivado, por não ter, a juízo do MP sido encontrado nenhuma ilegalidade.

Prescindível, pois, a produção de outras provas, a exemplo da prova oral, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e anexada à inicial, bem como aquela juntada pelos requeridos em sua defesa, como respalda a jurisprudência que ora colaciono:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - Resp 66632/SP)

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - Resp nº 2832/RJ)

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE.

A AIJE, de ordinário, migra para a fase instrutória. Por extensão, prevê a Lei Complementar n. 64/90 que haja prazo para alegações finais, as quais têm por objetivo permitir o debate sobre as provas, levando para o julgador as convicções das partes a tal respeito. **Só que é possível a extinção do processo ou o julgamento antecipado** (para usar a linguagem do Código de Processo Civil): não havendo provas a produzir ou sendo elas impertinentes, haverá (depois do posicionamento ministerial, se não for o autor da ação) a sentença (e então sem abertura de vista para alegações finais).

(...) (TRE-SC, RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 27315 - Orleans/SC, Acórdão nº 28930 de 25/11/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, publicado no DJE, Tomo 227, de 29/11/2013, pág. 11/12)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Procuradoria Regional Eleitoral, corroborando esse entendimento, destacou que:

"No caso dos autos, vê-se que todos os elementos de prova suficientes ao julgamento foram carreados pelo autor junto à exordial (fls.24/55) e pela defesa em sua contestação (fls.70/306).

*Assim, embora o requerente tenha postulado a oitiva de testemunha na peça introdutória, tal prova requerida é desnecessária para a resolução da controvérsia, **face a conduta imputada aos requeridos – execução de projetos que implicam distribuição gratuita de bens em pleno ano eleitoral - , à tese defensiva – continuidade de projetos autorizados em lei e executados em anos anteriores – e à farta documentação dos autos, o que possibilita ao juiz, dentro de seu poder instrutório, dispensar a fase probatória oral.***

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas em observância ao postulado constitucional da celeridade e economia processual." (fl. 371)

Posto isso, CONHEÇO do recurso e, em consonância com parecer ministerial, REJEITO a preliminar de julgamento antecipado da lide suscitada pelos Recorrentes.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DES. MÁRCIO VIDAL, DES. PEDRO SAKAMOTO.

Com o relator.

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO

Sustentam ainda os Recorrentes a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pelo fato de não ter considerado todos os pontos suscitados na inicial. Aduzem que a decisão *"genericamente afastou com o mesmo fundamento cada tópico da inicial, que denunciava uma ilicitude concreta."* (fl.335)

Igualmente deve ser rejeitada a preliminar em apreço.

Primeiro porque o juiz não está obrigado a apreciar cada uma das teses jurídicas apresentadas pelas partes. Basta que apresente os fundamentos de sua convicção, devendo sim, enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal¹ e 489 do Código de Processo Civil².

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Ademais, observo que o magistrado não incidiu na proibição contida no inciso IV, do art. 489 do CPC, segundo o qual é nula a decisão que " *não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*", pois como se verá no tópico seguinte ele apreciou todos os argumentos contidos na inicial.

Segundo porque, no caso a sentença discorreu sobre cada um dos aspectos fáticos constantes da inicial (as campanhas apontadas como irregulares) e, embora de forma sucinta, demonstrou seu convencimento. Portanto, não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Na verdade, como bem salientado no parecer ministerial,

"a decisão recorrida apenas acolheu interpretação jurídica e fática da que foi dada à questão pelo representante, residindo seu inconformismo no próprio teor meritório da sentença." (fl.371.

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, suscitada pelos Recorrentes.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DES. MÁRCIO VIDAL, DES. PEDRO SAKAMOTO.

Com o relator.

VOTO – MÉRITO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Presentes os requisitos de recorribilidade, merece ser conhecido o presente recurso.

No caso, os Recorrentes ajuizaram uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE sob fundamento de abuso de autoridade dos Recorridos, com o fim de beneficiar os candidatos Evanilson Vieira de Freitas Fagundes e Adão Marcos Batista Rezende (Adão da Madeireira), candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Alto Araguaia no pleito de 2016, mantendo o mesmo grupo do então Prefeito Jerônimo Samita Maia no poder.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Tal abuso estaria configurado na distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública à comunidade de Alto Araguaia, por meio de instrumentos legais de autoria do Prefeito, configurando a prática de conduta vedada descrita no art. 73, § 10 da Lei das eleições, como ressei da inicial (fl.02v).

Referido dispositivo veda a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Portanto, é imprescindível verificar se as condutas do então Prefeito, primeiro Recorrido, Jerônimo Samita Maia Neto, descritas na inicial se amoldam a essa hipótese ou se encaixam nas exceções previstas no referido artigo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

Passo à análise de tais condutas:

f) Campanha “Cidade sem Dengue Quem ganha é você” – distribuição gratuita e ilegal de televisores;

Na defesa encartada nos autos (fls.59/69) os então Representados afirmaram que:

“Em janeiro de 2016 o Governo do Estado de Mato Grosso decretou verdadeira guerra contra o mosquito “Aedes Aegypti” transmissor das patologias dengue, “zika” e “Chikungunya”, conforme pode ser observado em matéria jornalística e cópia do DECRETO 391 DE 15 DE JANEIRO DE 2016 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Em razão disso, e com orientação repassada pelo governo estadual, foi editada a Lei Municipal nº 3.771/2016 (já anexa na inicial deste procedimento) que criou a campanha municipal “Cidade sem dengue – quem ganha é você...”

Verifico que procede a alegação dos Recorridos, na mesma linha esposada pelo magistrado que assim consignou:

“19. Observo, inicialmente, que o Decreto Estadual n. 391/2016 (fls.74/77), considerando a Portaria do Ministério de Saúde n. 1.813/2016, a qual declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, instituiu o Comitê Interinstitucional de Mobilização e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti e determinou que os órgãos e entidades públicas no âmbito municipal ficassem responsáveis pelo enfrentamento de ações da presente situação de emergência decretada em nível federal (arts. 1º e 4º).

20. Em razão da aventada orientação, foi editada a Lei Municipal n. 3.771/2016, a qual instituiu a campanha em questão. Constatado, por sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

vez, que o art. 7º da citada lei dispõe que os recursos oriundos desta campanha seriam de convênios com o Governo Estadual, cuja concretização verifíco dos documentos de fls.86/89.

21. Assim sendo, entendo presente a ressalva legal para esta situação, qual seja, nos casos de estado de emergência." (fl.325)

De fato, a Campanha se amolda perfeitamente à exceção prevista no supracitado §10 do artigo 73 da lei das eleições.

Ademais, como ressaltado no parecer ministerial,

*"A campanha desenvolvida pela prefeitura de Alto Araguaia/MT decorre desta orientação e está de acordo com tais diretrizes. **O incremento de uma premiação aos munícipes que contribuísem em maior grau no combate à epidemia não soa abusivo, mas sim como um incentivo.** Além disso, os recursos oriundos da campanha têm origem em convênios com o Governo Estadual, conforme o art. 7º do Decreto mencionado e documentos que comprovam a origem do recurso (fls. 86/89).(grifei)*

Colaciono jurisprudência nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - SUCATA) EM ANO ELEITORAL - EXCEÇÃO DO §10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 NÃO DEMONSTRADA - CONDUTA REALIZADA DENTRO DO PERÍODO VEDADO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES - GRAVIDADE DA CONDUTA - MANTIDA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO - NÃO DEMONSTRADA A INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES - CANDIDATO À REELEIÇÃO BENEFICÁRIO E NÃO ELEITO - ABUSO DO PODER POLÍTICO AFASTADO - RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. É proibida a doação de bens pela administração pública em ano eleitoral, consoante dispõe o §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. **Ficam excepcionadas da vedação legal as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição.**

2. (...)

3. **Os estados de calamidade pública e de emergência devem estar formalizados e existentes de fato para se enquadrarem na exceção legal §10 do art. 73, da Lei das Eleições, não bastando mera alegação de que tais bens estariam acumulando água e poderiam abrigar focos de proliferação do mosquito da dengue.**

(...)

(**TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 3452, ACÓRDÃO n 52893 de 29/03/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2017**)

Por outro lado, não há nenhum registro nos autos de que o prefeito, primeiro Recorrido, tenha tentado associar a sua imagem ou de aliados ao nome da prefeitura na execução de tais programas, nem tampouco distorcido o propósito dos programas sociais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, não há que se falar em conduta vedada ou abuso de poder político e econômico em relação a esse fato.

g) **Campanha de entrega de cobertores**

Aduzem os Recorrentes que esta campanha se deu com ausência de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Também não merece prosperar tais alegações, pois há nos autos documentação suficiente a demonstrar que essa prática vinha de exercícios anteriores, **estando em sua 16ª edição**, fazendo parte, inclusive, do calendário municipal, a exemplo das Leis n. 2.318/2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 4.000 cobertores e doá-los (fl.92); Lei n. 2.517/2009, que "Cria no Município de Alto Araguaia, o Projeto "Aquecer" e dá outras providências" (fls.93/94); Lei n. 3.600, de 31/03/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir cobertores para a Campanha Cobertor Solidário" (fl.91).

E para o exercício de 2016, conforme documentação juntada pelos Recorrentes (fl.26), foi editada a Lei n. 3.809, de 01 de abril de 2016, nos mesmos moldes daquela de 2015, autorizando aquisição de cobertores para a campanha Cobertor Solidário.

Afastada, também, a conduta em pauta.

h) **Distribuição de prêmios em comemoração ao Dia das Mães com participação pessoal do candidato Evanilson;**

Em documentação juntada pela defesa (fls.96/113) fica comprovado que a distribuição de prêmios em comemoração à referida data festiva **ocorre no município desde 2006**, com autorização legal.

Nos panfletos anexados na inicial, alusivos a essa comemoração em 2016 (fls.35/36) não se constata nenhuma referência à candidatura de quem quer que seja, nem quaisquer termos que pudessem remeter às eleições.

Das imagens do evento, extraídas do sítio eletrônico da Prefeitura (fls.37/40), há um número considerável de pessoas que estaria no local no momento da premiação, mas sem nenhum indício de destaque a candidato(s) ou às eleições.

Portanto, deve ser rejeitada a acusação dos Recorrentes em relação à prática da conduta vedada pelos Recorridos também em relação a esse ponto.

i) **Realização do Casamento Comunitário com doação de presentes, compra de flores e pagamento de despesas com cartório**

A esse respeito constou da sentença (fl.325/v):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"26. Aqui também a defesa demonstra ser caso de ação continuada da Secretaria de Assistência Social, tendo sido realizada inclusive no ano de 2015 (fls. 121/128), havendo, ainda, previsão legal para o ano de 2016 (27/29).

Nessa mesma toada concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Com efeito, há demonstração inequívoca nos autos que a campanha de entrega de cobertores, distribuição de prêmios em comemoração ao dia das mães e o custeio de casamento comunitário são programas sociais executados a longa data de maneira continuada pela Prefeitura de Alto Araguaia/MT, existindo expressa autorização legal e previsão orçamentária para o custeio (cf. docs. de fls. 90/133 e 150/159)." (sem grifos originais).

Comungo de tais entendimentos uma vez que constam dos autos a edição de Leis, comprovando que desde o ano de 2006 a referida ação social já era praticada pelo Município (fls. 121), tendo inclusive tal ação se repetido nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 122/128), além de 2016.

j) Contratação de shows artísticos para o festival náutico e o festival cultural – gasto ilegal de recursos públicos na ordem de R\$ 340.000,00.

Ao contrário do que faz parecer os Recorrentes, não se trata aqui de shows promovidos em época eleitoral para beneficiar determinado candidato, o vedado showmício.

Trata-se de shows artísticos realizados em eventos tradicionais no município, como no caso de Festival Náutico (20ª edição), Festival Cultural (19ª edição), como se constata das leis e demais documentos juntados às fls.135/149. São eventos "que promovem a integração entre a comunidade local e circunvizinha, amoldando-se, igualmente, ao conceito de programa social comunitário", como assinalado no parecer ministerial.

Aliás, os próprios Recorrentes demonstram ter ciência desse fato:

"Apesar de não desconhecer a realização dos eventos em anos anteriores, conforme consta na inicial, o que chama a atenção é a quantidade de eventos autorizados em lei pelo prefeito, que apóia o candidato em plena campanha eleitoral." (sem grifos originais)

Releva anotar que o Município de Alto Araguaia é banhado pelo Rio Araguaia, sendo, portanto, normal esse tipo de festival como ocorre tradicionalmente na cidade de Cáceres/MT, só que em águas do Rio Paraguai. Ademais, e o mais importante, alguns desses eventos foram estabelecidos em gestões anteriores, conforme se afere da Lei n. 1.497/2003, que dispõe sobre contratação de Show artístico para VII Festival Náutico e VI Festival Cultural" (fl.135).

Não há que se falar, pois, em conduta vedada também neste caso.

Vê-se, portanto, que nenhum dos apontamentos dos Recorrentes imputados aos Recorridos pode ser acolhido. E para corroborar essa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

conclusão, colaciono parte da sentença que acrescenta outro dado relevante nesse sentido:

"30. Oportunamente, ressalto a informação trazida pelo parecer ministerial (fls. 317/320) de que "em 13/04/2016 o Ministério Público Eleitoral instaurou um procedimento extrajudicial para acompanhar/fiscalizar o cumprimento do art. 73, §10 da Lei n. 9.504/97, sendo que tal procedimento foi devidamente arquivado em razão do Município de Alto Araguaia apresentar a comprovação de que os programas sociais que comportavam a doação foram devidamente autorizados em lei e eram ações executadas pelo Município de forma continuada." (sem grifos originais) (fl.326).

Inexistente qualquer ato que pudesse evidenciar uso da máquina pública como mecanismo para angariar votos e/ou beneficiar candidaturas, nem tampouco indícios de práticas de condutas vedadas que afetassem a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito de 2016, merecem ser rechaçadas as alegações contidas nas razões recursais.

Da Litigância de Má-Fé

Consta da sentença a condenação do Recorrente Gustavo de Melo Anicézio por litigância de má-fé constatada, nos termos do art. 81 do CPC, mediante a obrigação de *"indenizar as partes requeridas pelos prejuízos que sofreram e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que tenham efetuado, valores a serem verificados quando de sua liquidação."* (fl.327v)

Sustentam os Recorrentes que não foi indicado sequer a conduta praticada com má-fé processual, as quais se encontram previstas no rol do artigo 80 do CPC e que o fundamento utilizado pelo juízo para a condenação não é suficiente para a citada condenação, aduzindo que o Recorrente condenado não agiu de forma temerária ou com ausência de veracidade dos fatos.

O aludido fundamento expresso na sentença para a condenação em pauta constou dos seguintes termos:

"31. Aduzem os requeridos que o requerente Gustavo de Melo Anicezio teria litigado de má-fé, vez que tinha o conhecimento de que todas as ações sociais aqui combatidas já vinham sido realizadas em anos anteriores, bem como que havia previsão legal, além do fato de que, como também lembrado pelo Ministério Público, houve a participação dele próprio, o requerente candidato, enquanto membro do legislativo local.

(...)

33. Extraio tais informações esposadas pela defesa e pelo Ministério Público dos documentos de fls. 155/157 e 160/162.

34. Assim sendo, a litigância de má-fé por parte do requerente Gustavo de Melo Anicezio encontra-se patente.

O instituto da litigância de má-fé tem previsão no artigo 80 do vigente Código de Processo Civil :

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Com efeito, no caso, o fato de o Recorrente Gustavo de Melo Anicezio ter conhecimento de que todas as ações sociais apontadas como conduta vedada tratava-se de continuidade de programas sociais desenvolvidos no Município de Alto Araguaia com a devida previsão legal para tais atos, uma vez que era membro do legislativo local que teria aprovado as referidas leis não se mostra motivo suficiente para a condenação que lhe fora imposta.

Portanto, neste ponto, entendo que o magistrado não andou bem em sua decisão, haja vista que nenhuma das condutas descritas no supracitado artigo 80 do Código de Processo Civil foi apontada para respaldar esse capítulo da sentença. Ademais, o Recorrente Gustavo de Melo Anicezio estava no seu uso de seu direito de petição constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXIV, "a").

Mesmo porque, embora este Relator vote pela improcedência do recurso, não se pode deixar de consignar que a peça inicial foi devidamente fundamentada e acompanhada de vasta prova documental, não podendo se enquadrar no conceito de lide temerária.

A Procuradoria Regional Eleitoral endossa esse entendimento:

"Por fim, consigne-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui justamente a finalidade de apurar eventuais transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação (art. 19 e 20 da LC nº 64/90).

Os requerentes trouxeram à apreciação do juízo fatos que, em tese, poderiam configurar as condutas ilícitas do art. 73, § 10 a Lei nº 9.504/97, carregaram os documentos pertinentes e não agiram de forma temerária, procrastinatória ou qualquer outra conduta que o art. 80 do CPC/15 elenca como má-fé. O simples fato de o representante Gustavo de Melo ter ocupado o cargo de vereador no município em questão não serve como fundamento suficiente para justificar uma litigância de má-fé, notadamente quando a ação se baseia em motivos embasados e bem delineados.

Feitas essas considerações, esta Procuradoria entende que houve o mero exercício do direito subjetivo à ação, devendo ser afastada a condenação por litigância de má-fé infligida ao recorrente Gustavo de Melo, sob pena de desestimular uma postura fiscalizatória dos candidatos e partidos políticos quanto ao cumprimento da legislação eleitoral por mandatários e concorrentes ao prélio."(fls.379/380)

Assim, deve ser afastada a condenação imposta ao Recorrente Gustavo de Melo Anicezio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé imposta ao Recorrente Gustavo de Melo Anicezio.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; com o relator.

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO:

Interessante, Desembargador Márcio que essa questão colocada em Alto Araguaia é recorrente em todas as zonas eleitorais, todos os juízes se veem nessas condutas vedadas do art. 73 da 9.504.

Sempre, às vésperas das eleições municipais você se depreende com esses tipos de fato, em concentrações de grandes ações dos prefeitos ou candidata/candidato com relação a essas matérias. Evidentemente que isso traz a fiscalização de todos, indistintamente o vereador ali, embora também conhecedor agiu com presteza em zelar, ajudar a fiscalizar. Evidentemente que eu acompanho o voto do relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Sr. Presidente, eu ouvi atentamente o voto do relator e apenas uma preocupação sobre um determinado ponto me chama atenção, com relação ao show artístico.

Nós julgamos aqui dois casos, um da relatoria do Dr. Rodrigo, um da relatoria do Des. Pedro Sakamoto. Um deles foi o caso de Sinop, em que a Prefeitura arcou com um show, no entanto a candidata, naquele momento, não teve uma participação expoente e nós aplicamos apenas a multa.

No outro caso, foi relatado pelo Des. Pedro Sakamoto, que foi de Mirassol D'Oeste, aonde houve o patrocínio de um show pela prefeitura, esse show acabou ocorrendo depois das eleições, mas nós, naquele momento, identificamos que tinha um panfleto que vinculava diretamente o candidato à reeleição àquele show.

Então nós concluímos naquela oportunidade, pelo menos a princípio, de que a contratação desses shows pela Prefeitura não se enquadrava nessas exceções; é evidente que cada caso concreto vai ter as suas nuances, se aconteceram em outros anos, se esses shows podem ser considerados, conforme a exceção legal, um programa social, então apenas para confrontar esses dois casos com esse caso concreto para, eventualmente, não incidir aí nenhuma incoerência entre esses julgados, vou pedir vista dos autos apenas para fazer essa conjunção.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Só para colaborar com a Vossa Excelência, eu também tinha pensado nisso, a grande diferença como acabei de dizer aqui é que se trata de dezenove anos que fazem essa festa lá.

O show náutico tem dezenove anos, por isso eu até cobre da minha assessora aqui agora, eu tinha feito este à parte no voto que me assemelha muito à cidade de Cáceres, em que todo ano tem festival lá. E isso, embora o prefeito coloque



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

dinheiro, você movimenta toda a economia da cidade com turista, com hotelaria.

Então, isso eles fazem isso para valorizar a cultura.

Claro, eu pensei naquele caso, mas eu nem o mencionei porque são fatos distintos. Naquele caso de Sinop por exemplo, era uma festa da UFMT bancada pela Prefeitura, com uma coisa que não tinha na a ver com a outra.

Vossa Excelência muito bem observou naquela época om o pedido de vista. Nesse caso aqui, o festival náutico na sua décima nona edição e o cultural em sua décima sétima edição, então seja, todo ano se repetia sempre com shows, sempre com festa, sempre com tudo isso ali.

DR. ULISSES

Senhor Presidente, frente a essa colocação do douto relator, exatamente por ficar evidente agora para mim pela análise que fez. Desde logo, então verifico que há uma distinção entre as situações, o que me tranquiliza eu adiro ao voto do relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Realmente, naquele caso foi feita aquela festa no ano eleitoral, diferente desse caso que foi nada mais que uma continuidade desse festejo que já era tradicional na cidade. Portanto, eu não tenho dúvida em acompanhar o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

E agora, inclusive, me lembrando, sr. Presidente, naquele caso em que o Des. Pedro Sakamoto foi o relator, se não me engano, também tinha esse dado relevante que nós entendemos, uma conjunção entre um evento particular e um evento realizado pela Prefeitura, foi feito um evento único e que a Prefeitura acabou custeando uma parte desse evento particular, me parece também que tinha essa peculiaridade.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais, tanto a de cerceamento de defesa e a de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, e quanto ao mérito proveu parcialmente nos termos do voto do relator, afastando, portanto, a litigância de má fé, e está em consonância também com o parecer ministerial.